

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2003 - DESONERAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO**

PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para isentar as empresas de transporte coletivo urbano municipal e Transporte Coletivo Urbano Alternativo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se aos incisos I e IV do art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º

I – redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita tarifária dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

.....

IV – regime especial de cálculo e cobrança da Contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social e ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, consistente na aplicação das alíquotas, respectivamente, de 4,0 % (quatro por cento) e 0,5% (meio por cento) sobre o montante total da receita tarifária da empresa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações visam a aperfeiçoar o texto da proposta, tornando a vantagem concedido mais significativa para o usuário, de maneira a alcançar a expectativa esperada pela sociedade com a sua aprovação. Fazendo incidir o cálculo da isenção sobre a receita tarifária, em lugar a receita bruta, eleva-se o montante do benefício, permitindo assim uma redução maior no valor das tarifas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Angela Amin